



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002224/00-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.800 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Pedido de compensação deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e das provas respectivas, de modo a permitir a regular apuração dos créditos que se pretendem compensar. Ausentes tais provas, os créditos não podem ser reconhecidos, ainda que o direito se apresente plausível. Recurso negado.

IRRF. COMPENSAÇÃO.

O IRRF por si só representa mera antecipação de pagamento do imposto que será apurado ao final do exercício, ou seja sua existência ou mesmo saldo em contabilidade não representa qualquer crédito se não for demonstrado, na DIRPJ ou na DIPJ do ano da retenção, que o valor devido de IRPJ no exercício é inferior ao valor retido de IRRF ou pago nas antecipações por estimativa em DARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Abel Nunes de Oliveira Neto (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 1618.974 da 5ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 513/526), que indeferiu o pedido de restituição formulado às fls. 02, não reconhecendo o crédito pleiteado, e homologou tacitamente o pedido de compensação protocolizado em 20/12/2000, constante às fls. 84, e não homologou as compensações pedidas às fls. 84, bem como não homologou a DCOMP, às fls. 01 do processo administrativo n.º 13819.005046/200212, apenso ao presente processo.

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de restituição/compensação em exame foram resumidos na decisão a quo nos seguintes termos:

COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, manifesta inconformidade parcial com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQUIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 158 a 162) que indeferiu o Pedido de Restituição de fls. 01 e não homologou as compensações requeridas nos Pedidos de Compensação de fls. 84 e 86 e no processo administrativo apenso n.º 13 819.005046/200212.

2. Consoante informação contida no Despacho Decisório, a contribuinte declara ter direito à restituição de saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre dividendos, relativo aos períodos de 1995 a 1998 no total de R\$ 730.009,64.

3. Ao examinar a documentação e consultar os sistemas da Receita, o Auditor Fiscal constatou que a DIRPJ/98, ano calendário 1997, tanto a original como a retificadora, ficaram retidas no processamento por inconsistência, pois a contribuinte não informou a receita de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 86.966,00, informado as fls. 75 e não declarado à ficha 06, linha 06, às fls. 100.

4. Relativamente a DIRPJ/99, ano calendário 1998 (fls. 118 a 135) foi constatada a omissão de receitas de prestação de serviços; de um total de R\$ 6.896.984,61, constante na DIRF, a contribuinte declarou apenas R\$ 161.933,00, e de juros sobre capital próprio, num total omitido de R\$ 405.63 0,87, conforme pesquisa no sistema DIRF de fls. 115 a 117.

5. Recalculando-se imposto com as receitas omitidas foi constatado que de saldo negativo a empresa passou a ter saldo positivo a pagar de IRPJ.

6. Na apuração da Contribuição Social foi apurado que a contribuinte não respeitou o limite de 30% para a compensação da base negativa de períodos anteriores nessa mesma DIRPJ/99, resultando, após os cálculos, em saldo a pagar de CSLL.

7. Quanto aos outros anos calendário, nada foi comentado.

8. Desse modo, não foi reconhecido qualquer crédito a favor da contribuinte e não foram homologadas as compensações requeridas e/ou declaradas.

9. Inconformada com a decisão proferida da qual foi cientificada em 06/02/2007, a interessada apresentou, em 06/03/2007, Manifestação de Inconformidade (original as fls. 588 a 610, cópia às fls. 545 a 569), apresentando as razões a seguir, em apertada síntese.

9.1 Alega que em 03/05/1999, incorporou parte do patrimônio da empresa Unigel Participações Serviços Industriais e Representação LTDA, através da cisão parcial dessa última.

9.2 Alega que, em decorrência dessa operação, recebeu bens, direitos e obrigações, dentre os quais o crédito de R\$ 623.268,48, referente a Imposto de Renda na Fonte, a título de pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio a acionistas.

9.3 Alega que o Pedido de Restituição se refere a esse crédito recebido junto com o patrimônio da empresa Unigel, e que o Auditor Fiscal se equivocou ao analisar as DIRPJ da contribuinte quando deveria ter analisado as DIRPJ da empresa incorporada UNIGEL.

9.4 Alega que a manifestação de inconformidade apresentada tem efeito suspensivo sobre o crédito tributário de acordo com o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

9.5 Alega que, ao contrário do que diz o Auditor Fiscal que entende que o IRRF se refere ao retido sobre juros de capital próprio, não especificou que tipo de IRRF se referia, pois declarou apenas IRRF retido referente aos anos de 1995 a 1998 a serem compensados com imposto de renda retido na fonte sobre distribuição de juro sobre capital próprio nos períodos seguintes. Alega que se referiu tanto a juros sobre capital próprio, como a juros sobre dividendos e desse modo alega que não pode ser desconsiderada essa parte do IRRF pleiteado.

9.6 Alega que não poderia a Autoridade Fiscal indeferir o Pedido de Restituição por supostos débitos da contribuinte que já foram atingidos pelo prazo de caducidade, dado que os fatos são relativos ao ano calendário de 1997 e 1998.

9.7 Alega que a suposta omissão de receitas não pode ser óbice a restituição e compensação requeridas. Já que não houve efetivo lançamento que constituísse crédito tributário, conforme determinação do art. 142 do CTN.

9.8 Alega novamente que deveriam ter sido examinadas as DIRPJ da empresa Unigel que detinha os créditos pois a contribuinte nada teve a ver com a Unigel até a data em que incorporou parte do patrimônio dessa empresa.

9.9 Alega que após essa data, passou a ter direito aos créditos detidos pela Unigel que passaram à sua propriedade.

9.10 Alega que somente recebeu da empresa BASF, por prestação de serviços, o valor de R\$ 161.933,75, no ano calendário de 1998 e que não tem fundamento a alegação do Auditor Fiscal quando declara que a empresa recebeu o valor de 6.896.984,61, relativo à prestação de serviços no mesmo período.

9.11 Protesta pela apresentação posterior de documentos para comprovar o que alega.

9.12 Alega que detinha provimento judicial através do Mandado de Segurança nº 96.03.0576239, já transitou em julgado, que lhe conferiu o direito de compensar integralmente o saldo de base negativa acumulado até 1996.

9.13 Alega que a Unigel também detinha decisão favorável no processo nº 97.03.085958 para deduzir a integralidade dos prejuízos acumulados e das bases negativas da CSLL, verificados as 31/12/1994.

9.14 Alega que mesmo que assim não fosse, as compensações vinculadas já foram homologadas tacitamente pela ultrapassagem do prazo previsto no § 5º do art 74 da Lei nº 9.430/1996.

9.15 Cita o art. 2º da Lei nº 8.849 de 28/1/1994 que embasaria seu direito de compensar o IRRF com o próprio IRRF sobre juros sobre capital próprio, alegando que é evidente que os créditos de IRRF sobre dividendos no ano 1995 também sejam passíveis de compensação com o imposto de renda devido sobre o pagamento de juros sobre capital próprio.

9.16 Por fim requer que seja declarada a homologação tácita do pedido de compensação protocolado em 20/12/2000, seja reformado o Despacho Decisório reconhecendo-se os créditos ou em caso, de manutenção da decisão proferida, que seja o processo convertido em diligência a fim de comprovar o crédito da reclamante. Requer ainda que seja declarada a suspensão da exigibilidade e protesta pela juntada posterior de todos os documentos que se fizerem necessários.

10. Ao examinar os autos do processo, a relatora do processo à época entendeu que se deveria baixar o presente processo em diligência para se apurar a existência e certeza do crédito reclamado e se esse mesmo crédito já não havia sido objeto de compensação anteriormente (fls. 330 a 332).

11. O relatório da Diligência (fls. 506 a 508) concluiu pela existência do saldo de IRRF, baseado nos demonstrativos apresentados pela empresa, após ter sido intimada, e na contabilização feita nos livros Razão. O auditor afirma também no relatório que a empresa declarou não ter utilizado esses créditos, a não ser no Pedido de Restituição protocolizado as fls. 01.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manifestou-se nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA IRPF

Ano calendário:

1995, 1996, 1997, 1998

COMPENSAÇÃO. PRAZO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA EM PARTE.

A ciência da decisão que, não homologa a compensação declarada deve ser efetuada antes do prazo de cinco anos prescrito pelo art. 74, § 5º da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003. Transcorrido este prazo, homologam-se as compensações declaradas.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO NA FONTE.

O imposto retido na fonte constitui antecipação do imposto apurado no período, configurando-se crédito da contribuinte apenas quando a tributação dos rendimentos auferidos pela empresa no período resultar em imposto devido inferior ao montante antecipado, não podendo ser compensado diretamente em Pedidos de Compensação, transferido para outras empresas, nem ser aproveitado em outros períodos.

Compensação Homologada em Parte

Em seu apelo ao CARF (fls. 531/543), a recorrente alega que a decisão recorrida não poderia trazer novos fundamentos para negar o direito, devendo limitar-se àquilo que foi deduzido pela autoridade responsável pela análise do pedido de restituição. Ao proceder desta forma, a d. DRJ inovou na exigência e suprimiu instância de julgamento, já que a Recorrente não pode se defender do fundamento utilizado para negar o direito de crédito (equívoco na indicação da origem do crédito: pedido de restituição de IRRF ao invés de saldo negativo). Argumenta que ainda que a origem do crédito tivesse sido indevidamente informada no pedido de restituição, o

direito não estaria inviabilizado, como já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão 10323.600.

Entende ser evidente que a compensação do crédito de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio com o IRRF sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio aos titulares, sócios e acionistas da sociedade, nos termos do art. 668 do RIR/99.

Reafirma a suspensão da exigibilidade do débito, até decisão administrativa a ser proferida nos autos deste processo administrativo, e requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito à restituição integral do imposto de renda.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

No que diz respeito à análise do crédito pleiteado, considerando o resultado da diligência de fls. , o acórdão DRJ, manifestou-se no sentido de que:

34 Da análise dos pedidos feitos, dos documentos constantes e do relatório de diligência fiscal, observa-se de plano a confusão feita pela empresa entre o direito de utilização do Imposto de Renda Retido na Fonte e o do saldo negativo de IRPJ, apurado anualmente na DIRPJ e, atualmente nas DIPJ.

35 De fato, o IRRF retido, seja em aplicações financeiras, juros sobre capital próprio ou prestação de serviços a outras pessoas jurídicas constitui antecipação do imposto devido no período em que é retido e seu aproveitamento depende do oferecimento à tributação do rendimento correspondente. Assim, para que os contribuintes não sejam onerados em duplicidade, ou seja, no momento do auferimento da receita, com a retenção na fonte, e no momento do cálculo anual do IR com a apresentação da DIPJ, o Legislador deu a opção aos contribuintes, ao declararem as receitas auferidas, que fosse descontado o IRRF retido anteriormente, ressaltando-se os casos em que os rendimentos são declarados como tributados exclusivamente na fonte e a retenção na fonte se torna definitiva, como por exemplo, e o caso de rendimentos financeiros de pessoas físicas, conforme disciplina os seguintes artigos do RIR/99

[...]

36 Por conseguinte, o IRRF retido não gera qualquer crédito por si só, ou seja, ele só terá valor como crédito se ao final do período de apuração correspondente, ao ser incluído no cálculo do imposto devido, o valor do imposto a pagar for menor que a soma do valor do IRRF retido, juntamente com as antecipações recolhidas por estimativa.

37 O saldo negativo resultante do cálculo do IRPJ, apurado anteriormente nas DIRPJ e, atualmente nas DIPJ, é que é passível de compensação, respeitadas as normas que regem o assunto.

38 No caso específico do IRRF sobre juros pagos sobre capital próprio e sobre dividendos, esses últimos até o final do ano-calendário de 1995, a legislação não é diferente.

39 Veja-se o art. 9º da Lei nº 9.249/1995:

[...]

42 Das normas acima, observa-se que o IRRF pode ser utilizado apenas como antecipação do imposto devido, seja na compensação com o IRRF a ser recolhido, no pagamento de Juros sobre capital próprio, seja como pagamento adiantado do Imposto de Renda. Mesmo a compensação prevista nada mais é do que antecipação do pagamento do imposto de renda devido no ano do auferimento do rendimento, que seria apurado no final do exercício.

43 E nem poderia ser diferente pois o IRRF é vinculado ao rendimento que o originou, constituindo um pagamento adiantado do imposto devido aos Cofres Públicos. Somente ao final do exercício, na apuração do IRPJ é que se verifica se houve imposto pago em excesso e, esse saldo credor, ou saldo negativo de IRPJ é que é passível de ser restituído ou compensado, pois está demonstrado na DIRPJ ou na DIPJ que foi recolhido a maior.

44 No caso presente, nada disso ocorre. A empresa se arvora em direitos que não possui, reclama de créditos que não podem ser restituídos ou compensados e pior ainda, sequer arcou com o ônus desse imposto, tendo simplesmente "herdado" contabilizações relativas a IRRF de outra empresa que, se essa última não os utilizou, dentro do prazo legal de cinco anos, para compensação no mesmo período de apuração da retenção ou para formação do saldo credor nas DIRPJ e DIPJ, agora não poderia mais fazê-lo e, muito menos ainda, a empresa incorporadora.

45 O que a contribuinte deveria ter feito era requisitado, dentro do prazo decadencial, a retificação das DIRPJ e DIPJ da empresa incorporada para que o IRRF fosse aproveitado nessas declarações para apuração de eventual saldo credor de IRPJ, esse sim crédito passível de ser restituído ou compensado ou ainda transferido a outra empresa por incorporação.

46- Do jeito que está, ainda que a empresa incorporada não o tenha utilizado e o valor do IRRF realmente tenha existido, a contribuinte não pode se utilizar desses valores para pedir restituição ou para compensá-los com débitos próprios, uma vez que, como já exaustivamente explicado acima, o IRRF por si só representa mera antecipação de pagamento do imposto que será apurado ao final do exercício, ou seja sua existência ou mesmo saldo em contabilidade não representa qualquer crédito se não for demonstrado, na DIRPJ ou na DIPJ do ano da retenção, que o valor devido de IRPJ no exercício é inferior ao valor retido de IRRF ou pago nas antecipações por estimativa em DARF.

47 Desse modo, e por todos os motivos acima elencados, ainda que a diligência tenha apurado a existência desse IRRF retido, o mesmo não poderá ser objeto de restituição e muito menos de compensação com outros débitos.

Contrariando tal entendimento, sustenta a Recorrente que, NÃO HÁ na legislação (quer seja o RIR/99, a Lei 9.430/96 e Lei 9.532/97 e etc) VEDAÇÃO à compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ em períodos anteriores. Não é possível PRESUMIR tal vedação a partir dos artigos do RIR trazidos no v. acórdão recorrido e tampouco em qualquer outro dispositivo legal vigente.

Segundo ela, tais dispositivos normativos possibilitam ao contribuinte utilizar o IRRF na apuração do ajuste anual para integrar possível saldo negativo, mas não o obrigam, sendo que bastaria estar comprovado que: (i) a respectiva receita compõe o resultado do período e (ii) o valor retido não foi aproveitado para diminuição do IRPJ a pagar ou para composição do saldo negativo do período de apuração, para que fosse plenamente possível e legítimo o IRRF ser objeto de seu Pedido de Restituição acompanhado de compensação.

Contudo, destaca-se que o voto condutor do acórdão recorrido, já em seu início, aponta que o IRRF por si só representa mera antecipação de pagamento do imposto que será apurado ao final do exercício, ou seja sua existência ou mesmo saldo em contabilidade não representa qualquer crédito se não for demonstrado, na DIRPJ ou na DIPJ do ano da retenção, que o valor devido de IRPJ no exercício é inferior ao valor retido de IRRF ou pago nas antecipações por estimativa em DARF. Desse modo, e por todos os motivos acima elencados, ainda que a diligência tenha apurado a existência desse IRRF retido, o mesmo não poderá ser objeto de restituição e muito menos de compensação com outros débitos.

Conforme entendimento da decisão de piso, o que a contribuinte deveria ter feito era requisitado, dentro do prazo decadencial, a retificação das DIRPJ e DIPJ da empresa incorporada para que o IRRF fosse aproveitado nessas declarações para apuração de eventual saldo credor de IRPJ, esse sim crédito passível de ser restituído ou compensado ou ainda transferido a outra empresa por incorporação.

Observo que ainda, em sede de Recurso Voluntário, tais elementos de prova não foram trazidos aos autos, de modo que a primeira condição a possibilitar a compensação pleiteada não restou cumprida.

Na falta desta demonstração, não há como confirmar-se o pedido de compensação.

Isto porque, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.